

PARECER JURÍDICO

**Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DE VAGAS DO CARGO DE
TÉCNICO DE ENFERMAGEM.**

I - DA CONSULTA

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova solicita parecer sobre o projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de 4 (quatro) vagas do cargo de Técnico de Enfermagem.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise inclui-se dentre aquelas consideradas como de interesse local de competência do município, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.052.719, relatado pelo Ministro. Ricardo Lewandowski (j. 25-9-2018, 2^a T, Informativo917), ressaltou “ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio”.

Cabe evidenciar, ainda, que o projeto vem acompanhado do impacto financeiro, como determina a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto de lei ora analisado, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas com pessoal. Portanto, a propositura esta em conformidade com a LRF, tendo em vista, que veio acompanhada dos devidos anexos.

Assim sendo, é lícita a proposição e, além disto, não conflita com norma hierarquicamente superior.

Em suma, temos pela legalidade e constitucionalidade do, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

Além disto, cumpriu a técnica legislativa regrada pela Lei Complementar nº 95/1998.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

III - CONCLUSÃO

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

Piedade de Ponte Nova, 3 de abril de 2020.



Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561